LEI Nº 108

"Dispõe sôbre autorização para fazer as obras de ligação de agua interna"

O Doutor Sergio Rossetti, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 10 de Agosto de 1966, aprovou, e êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º = Fica a Prefeitura Municipal de Pradópolis autorizada a exigir, de todos os proprietários de prédios construidos dentro das zonas servidas pela rêde de abastecimento de água, que procedam a instalação de reservatório para água, com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros, devidamente ligado à parte externa da rêde de abastecimento municipal, para uso dos moradores dos respectivos prédios.

Art. 2º = Os proprietários de prédios que ainda não disponham de reservatório, e de ligação a rêde externa, previstos no artigo anterior, serão notificados pela Prefeitura a executarem essas obras dentro de 30 (trinta) dias contados do conhecimento da notificação.

Art. 3º = Caso os proprietários não cumpram à determinação constante do artigo anterior, fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado, pelos funcionários municipais competentes, a ingressar na propriedade, afim de executar tôdas as obras necessárias à instalação de reservatório de água e de sua ligação à rêde municipal de abastecimento.

§ Único = Pessôa alguma, seja o proprietário, seja o morador do prédio, não poderá impedir ou embaraçar as obras previstas neste artigo, sob pena de incorrer a multa de Cr$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), cobrável executivamente, e de sujeitar-se às ações civis e criminais cabiveis.

Art. 4º = Quando for executado pela Prefeitura Municipal, mais de uma ligação de água interna, o Prefeito Municipal, após a conclusão das obras, solicitará a Repartição competente, o levantamento total das despesas com o serviço e cobrará-

de cada proprietário beneficiado a média aritmética encontrada.

§ Único = Para um só caso de ligação interna executado pela Prefeitura Municipal, o Prefeito Municipal cobrará do proprietário beneficiado o total das despesas empregadas na execução da obra.

Art. 5º = Além das despesas, e da multa prevista no § único do artigo 3º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a cobrar de cada proprietário, mais a importância de 20% (vinte por cento) do valor das despesas, a título de administração das obras que executar.

Art. 6º = Depois de concluídas as obras e feito o lançamento médio e total das despesas previstas no artigo 4º, o proprietário de cada prédio será intimado a recolher aos cofres municipais o valor que lhe for atribuído, com referência a execução do serviço de instalação de água na parte interna.

§ 1º = O pagamento dêsse débito poderá ser feito em 4 (quatro) prestações trimestrais, com vencimento também trimensal.

§ 2º = O não pagamento dentro do vencimento de cada trimestre, ficará o proprietário sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do trimestre vencido.

§ 3º = Fica facultado ao proprietário efetuar o pagamento total do débito, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação mencionada neste artigo, gozando de 20% (vinte por cento) de desconto por pagamento antecipado.

Art. 7º = Assim que terminar o prazo concedido no artigo anterior para pagamento das despesas com o serviço de instalação de água interna, ou seja após o vencimento da quarta prestação trimensal, os débitos serão inscritos como dívida ativa dêste município, em nome do proprietário do prédio, e será cobrado judicialmente.

Art. 8º = Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial no valor de Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) para cobertura da despesa criada com a presente lei.

§ Único = O valor do presente crédito será coberto com o superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exer-

cício de 1965.

Art. 9º = Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a expedir regulamento para a presente lei, em caso de necessidade ou conveniência, mediante decreto próprio.

Art. 10º = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, 12 de Agosto de 1966.

Dr. Sergio Rossetti
Prefeito Municipal de Pradópolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

SERGIO DE ... ROS
Contador - Secretario
Registrado CRC - n.o 42996

LEI Nº 109

"Ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução"

O Doutor Sergio Rossetti, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, - FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão extraordinária de 12 de Setembro de 1966, aprovou, e Êle promulga a seguinte lei:

Art. 1º = Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em 20 de Maio de 1942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto Lei Federal nº 4.181, de 16 de Março de 1942.

Art. 2º = Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem